



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal;

RELATOR: VER. Carlinhos Ramos (PT);

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

O chefe do poder executivo municipal, trouxe à plenário, o projeto citado alhure que tem por objeto tratar sobre o tema descrita na ementa deste parecer, qual seja, proposição legislativa orçamentária, que trata sobre a LDO-2027, com previsão nos termos da Lei Orgânica e do regimento interno desta casa legislativa.

Com esteio no Regimento Interno desta casa, as Comissões Permanente, devem se manifestar sobre as matérias afetas as suas competências, em especial a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, que manifestar-se-á sobre todas as matérias objeto de projeto de lei nesta casa, e Comissão de Orçamento e Finanças que deve manifestar-se-á sobre as leis orçamentárias, em todas as suas espécies.

II – VOTO DO RELATOR

De início, temos que:

Iniciativa: Entendemos que **NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA** com base no art. 64, IV da Lei Orgânica do Município;

Aspecto Formal: Não há também, vício de ordem formal, considerando que o projeto apresentado está na forma prevista para a referida proposição;

Aspecto Material: Por fim, no que diz respeito a matéria tratada na referida proposição, se vislumbra que apresenta, as Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, portanto, sem vício de natureza material.

Conforme denota-se do projeto encaminhado pelo chefe do poder executivo municipal, que traz as Lei de Diretrizes Orçamentarias, nos termos previsto da Constituição Federal, com amparo no artigo 84 c/c inciso II e §2º do artigo 165.

Considero que o prazo de apresentação está correto, cumprindo com a determinação expressa da Constituição Estadual do Piauí, nos exatos termos do artigo 13, II.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Considero ainda que a matéria constante do projeto de LDO está de acordo com a regulamentação exposta na LC 101/00, a Lei de responsabilidade fiscal, cumprindo com todas as determinações de previsão da citada lei, e guardando estrita subsunção legal ao texto do artigo 4º e ss. da referida lei complementar, quais sejam:

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;





CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Em face do exposto, entendo pela regularidade da matéria trazida pelo projeto de lei de diretrizes orçamentárias, estando apta a apreciação e votação, pelo plenário, no sentido material orçamentário, nos termos previstos na legislação vigente. Encaminhe-se à comissão de legislação, justiça e redação final para que se manifeste nos termos do regimento interno desta casa

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, o projeto de lei que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 é constitucional, legal, tecnicamente corretos e, no mérito, o acolho em sua totalidade para encaminhamento deste parecer à plenário.

Alegrete do Piauí, em 07 de maio de 2026.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

VER. Carlos José Coelho Ramos – PT
Presidente/Relator

VER. José Emiliano da Silva – PT
Vice-Presidente

VER. Mateus Vicente Ramos Rodrigues – PDT
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

VER. José Nery de Lima – PT
Presidente

VER. Carlos José Coelho Ramos – PT
Vice-Presidente/Relator

VER. Caitana Inacia de Oliveira – PT
Membro

